



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

1

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Ref.: Processo** nº 025/2021

**Tomada de Preços** nº 007/2021

**Interessado:** ZAGONEL S.A.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos especializados no sistema de iluminação pública, compreendendo: modernização no sistema de iluminação da Rua São Francisco entre o Posto Portal e entrada da área Industrial, inclusos a infraestrutura necessária com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, equipamentos e ferramental necessários.

### 1. HISTÓRICO

Trata o presente de impugnação administrativa oferecida pela empresa ZAGONEL S.A., devidamente qualificada, através de seu representante legal, em face dos termos do edital da Tomada de Preços nº 007/2021 destinado a Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos especializados no sistema de iluminação pública, compreendendo: modernização no sistema de iluminação da Rua São Francisco entre o Posto Portal e entrada da área Industrial, inclusos a infraestrutura necessária com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, equipamentos e ferramental necessários.

### 2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A impugnação fora apresentada pela empresa ZAGONEL S.A. inscrita no CNPJ nº 81.365.223/0001-54 em 05 de maio de 2021.

Em suas razões, a empresa impugnante alega três pontos a serem revistos no edital, quais sejam:

- I. DO VIDRO PLANO;
- II. DA LIMITAÇÃO DO FLUXO LUMINOSO;
- III. DA TEMPERATURA CORRELATA DE COR.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

### 3. DA TEMPESTIVIDADE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

**PROCURADORIA**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, porque ofertada dentro do prazo estabelecido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio eletrônico.

**4. DO MÉRITO**

Passando à análise do mérito, os argumentos exarados pela interessada, não prosperam, conforme se observa na análise da impugnação.

**5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA**

Em suas razões de impugnação, a impugnante insurge-se contra os termos do edital nos seguintes pontos:

**I. DO VIDRO PLANO:**

Alega a impugnante que as luminárias previstas no edital requerem que seja vidro plano, todavia há diversos fabricantes de luminárias de LED, que possuem lentes de vidro que não são planas, em questões angulares da luminosidade. Alega ainda que tal característica não altera a qualidade e durabilidade da lente, e que essa gera maior perda da luz emitida pelo LED, resultando em um produto menos eficiente.

**II. DA LIMITAÇÃO DO FLUXO LUMINOSO**

A impugnante afirma que a limitação de fluxo luminoso de 20.000 a 20.250 lumens, se mostra totalmente restritiva e descabida, uma vez que quanto maior qualidade de luminancia melhor a qualidade e para que não haja direcionamento e consequente vedação da ampla concorrência, assim requer a adequação do edital.

**III. DA TEMPERATURA CORRELATA DE COR**

Alega a impugnante que o edital prevê na descrição das luminárias que estas obtenham o TCC de 5.000K  $\pm$ 300, todavia a planilha orçamentaria requer que a luminária obtenha a temperatura de cor 5.500K.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

**PROCURADORIA**

Alega ainda que a Cartilha da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), aduz as regras a serem atendidas para iluminação pública, preconizando assim, que normalmente são utilizadas LEDS com Temperatura de Cor de 4.000K a 5.000k, alegando ainda que a Administração deverá exigir que a Temperatura de cor esteja entre 4.000 k a 5.000k.

Assim requer que o edital seja adequado de acordo com as especificações arguidas.

**6. DA APRECIACÃO DO PEDIDO**

As razões de irresignação da impugnante são improcedentes, e não tem fundamento, vejamos:

Inicialmente, impende ressaltar que não podendo esta Procuradoria analisar as questões sob o aspecto de Engenharia, as alegações da impugnante foram analisadas pelo engenheiro responsável pela obra como segue:

**I. DO VIDRO PLANO:**

A alegação de restritividade e direcionamento, em rápida pesquisa de mercado podem encontrar diversos fabricantes que usam vidro plano, assim, como os produtos são provenientes de cotação prévia de mercado, demonstrando então que a alegação não tem base.

Lembrando também que ao invés de fabricantes teremos fornecedores para a instalação das luminárias, o que amplia ainda mais a participação e a ampla concorrência.

A Restrição da forma do vidro tem por caráter retirar a subjetividade do produto, conforme inciso 1º do artigo 44 da Lei 8.666/93, assim como seguir a padronização da iluminação do município que já vem adotando tal característica em certames anteriores.

Portanto a alegação da impugnante deve ser indeferida.

**II. DA LIMITAÇÃO DE FLUXO LUMINOSO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

**PROCURADORIA**

A limitação de faixa não tem por objetivo o direcionamento a certos produtos, mas sim para que se encontre no mercado uma faixa de preço bem definida para que o serviço possa ser licitado de forma clara e objetiva. A instalação de fluxo de luminosidade maior que o especificado em edital não é vedado (ainda mais um fluxo que pouca coisa maior, conforme alegado pela licitante), desde que respeitados os critérios de equivalência e aceites pela fiscalização.

Do exposto, a alegação da impugnante deve ser indeferida.

**III. TEMPERATURA CORRELATA DE COR (TCC)**

O item do referido edital deve seguir o preposto no memorial, em conformidade com o anexo I da Portaria Inmetro nº 20/2017. Tal portaria expõe que o valor declarado pode variar entre os valores mínimos e máximos, não se atendo a um valor cravado.

Conforme aponta a tabela 4 – temperatura de cor correlata da referida Portaria o valor pode ter variação entre 4.746 e 5.312.

Em reanálise a planilha orçamentária, percebe-se a existência de erro material (ERRO DE DIGITAÇÃO) quanto ao item 3.3 da planilha orçamentária, onde anota-se o valor de 5.500k deveria ser 5.000K, e não tendo alterado os valores orçamentários referente aos preços do contrato, não há o que se falar em abertura de novo prazo, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Vejamos:

**Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

(...)

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

**PROCURADORIA**

Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Justiça:

**“Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, preservando desta feita, a finalidade precípua da licitação” (ACORDÃO 72.398/08).”**

Dessa forma, fica claro que o mero erro de digitação não altera os valores da contratação, bem como não afetam a formulação das propostas, assim indeferimos a alegação da licitante.

Do exposto, os argumentos exarados pela impugnante não prosperam, pelas razões acima elencadas.

**7. DA DECISÃO**

Diante do acima exposto, considerando a manifestação do Departamento Técnico, e não podendo esta Procuradoria analisar sob o aspecto de Engenharia, decide-se por acolher a presente impugnação uma vez que tempestiva, e no mérito decide-se **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela empresa ZAGONEL S.A., assim mantendo o andamento da Tomada de Preços nº007/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

*É o parecer, s.m.j.*

**Capela do Alto/SP, 12 de maio de 2021**

  
Dra. Rita de Cássia Modesto  
Procuradora Chefe  
0123/SP 109 444